



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PORTARIA SEAP Nº 166, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2021.
(Alterada pela Portaria SEAP nº 119, de 25 de abril de 2022)

Regulamenta o processamento da requisição de pagamento de honorários do(a) perito(a), do(a) tradutor(a) e do(a) intérprete, inclusive de libras, com recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça, pelo Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária da Justiça do Trabalho - AJ/JT. (Redação dada pela Portaria SEAP nº 119, de 25 de abril de 2022)

**A DESEMBARGADORA DO TRABALHO-
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO,**
no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a implementação, no âmbito deste Tribunal, da versão 2.0 do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária da Justiça do Trabalho - AJ/JT, que integrou o módulo de pagamento de honorários periciais ao módulo de cadastro de peritos(as), intérpretes e tradutores(as) (versão 1.0), este já regulamentado pelo Edital SEAP.SECOR nº 16, de 15 de setembro de 2020;

Considerando a necessidade de adequar o processamento das requisições de pagamento de honorários do(a) perito(a), do(a) tradutor(a) e do(a) intérprete ao Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária da Justiça do Trabalho - AJ/JT, em substituição ao processamento realizado no Sistema de Honorários Periciais - SHP;

Considerando as disposições da Resolução CSJT nº 247, de 25 de outubro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º. O pagamento de honorários do(a) perito(a), do(a) intérprete, inclusive de libras, e do(a) tradutor(a), com recursos vinculados à gratuidade da justiça, será requerido pelo(a) juiz(a) do feito por meio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária da Justiça do Trabalho - AJ/JT, e está condicionado ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: (Redação dada pela Portaria SEAP nº 119, de 25 de abril de 2022)

I - condenação judicial ao pagamento dos honorários;

- II - concessão do benefício da justiça gratuita;
- III - sucumbência da parte beneficiária na pretensão objeto da perícia; e,
- IV - trânsito em julgado da decisão que arbitrar os honorários.

Art. 2º. Em caso de pagamento com recursos vinculados à gratuidade judiciária, o valor dos honorários periciais, observado o limite máximo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), será fixado pelo(a) juiz(a), considerados:

- I - a complexidade da matéria;
- II - o nível de especialização e o grau de zelo profissional;
- III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
- IV - as peculiaridades regionais.

§ 1º. Quando o serviço prestado for notoriamente simplificado, o valor dos honorários periciais não poderá exceder a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 2º. Os limites estabelecidos nesta norma não se aplicam às perícias, traduções e interpretações custeadas pelas partes, nas quais os honorários serão arbitrados e pagos nos termos da legislação vigente e em consonância com os critérios avaliados pelo magistrado responsável.

§ 3º. O custeio dos honorários pelas partes, na forma disposta no parágrafo anterior, não isenta o profissional de proceder ao seu regular cadastro no Sistema AJ/JT, conforme regulamentado pelo Edital SEAP.SECOR nº 16, de 15 de setembro de 2020.

Art. 3º. A solicitação de valores devidos aos(às) tradutores(as) e intérpretes, inclusive de libras, a serem pagos com recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça somente poderá ser realizada após atestada a prestação dos serviços pelo juízo processante, de acordo com a tabela constante do Anexo I da Resolução CSJT nº 247, de 25 de outubro de 2019. (Redação dada pela Portaria SEAP nº 119, de 25 de abril de 2022)

Parágrafo único. O(A) juiz(a) poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes os valores fixados na tabela referida no *caput*, observados o grau de especialização do(a) tradutor(a) ou intérprete e a complexidade do trabalho, comunicando-se ao(à) Presidente do Tribunal, para análise e autorização.

Art. 4º. O pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á mediante determinação da Presidência, após requisição expedida

pelo(a) juiz(a) do feito, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação das requisições, apurada a partir da data em que o(a) magistrado(a) competente lançar sua assinatura eletrônica.

§1º. O valor dos honorários será atualizado pelo IPCA-E ou outro índice que o substitua, a partir da data da decisão de arbitramento até o seu efetivo pagamento.

§2º. A quantia devida, após a retenção e recolhimento dos tributos, será depositada em conta indicada pelo(a) perito(a), tradutor(a) ou intérprete ou, na sua impossibilidade, mediante depósito judicial vinculado ao processo no qual ocorreu a prestação de serviços.

Art. 5º. O pagamento de honorários com recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça, nos casos de processos extintos com resolução de mérito por conciliação, só poderá ocorrer mediante justificativa do(a) magistrado(a) responsável ao(à) Presidente, a quem caberá analisar e autorizar a respectiva quitação.

Art. 6º. As solicitações de pagamento com recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça que estiverem em desacordo com as normas ou valores estabelecidos nesta Portaria, bem assim aquelas não autorizadas pelo(a) Presidente na forma do art. 5º, serão devolvidas ao(à) juiz(a) responsável para adequação.

§1º. A requisição devolvida à unidade judiciária para correção deverá ser novamente validada pelo(a) magistrado(a) .

§2º. A requisição corrigida retornará ao *status quo ante* na ordem cronológica.

Art. 7º. A Secretaria de Apoio Institucional - SEAP receberá as requisições de pagamento de honorários periciais e formará processo administrativo, mensalmente, em ordem cronológica, que será encaminhado à SEOF – Secretaria de Orçamento e Finanças para a transferência dos valores.

Art. 8º. Os valores tratados nesta norma serão consignados sob dotação em ação orçamentária específica, em montante estimado que atenda à demanda da 12ª Região, segundo parâmetros que levem em conta o movimento processual.

Art. 9º. É vedada a liberação de recursos orçamentários e financeiros para pagamento de honorários, a título de assistência judiciária gratuita, a profissionais cujas nomeações e solicitações de pagamentos não estejam registradas no Sistema AJ/JT.

Art. 10. Para fins de classificação da competência da despesa, o ato de liquidação, de que trata o art. 63 da Lei nº 4.320/1964,

dar-se-á no momento da validação da solicitação de pagamento pelo(a) juiz(a) competente.

Art. 11. Para fins de retenção de tributos federais e de substituição tributária relativa ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, consideram-se ocorridos os fatos geradores no momento do efetivo pagamento dos honorários.

Parágrafo único. A substituição tributária referida no *caput*, se prevista em lei municipal, pressupõe a coincidência do domicílio tributário do contribuinte com a sede de uma das Varas do respectivo Tribunal.

Art. 12. O pagamento dos honorários está condicionado à disponibilidade orçamentária, transferindo-se para o exercício financeiro subsequente as solicitações não atendidas, observada a ordem cronológica a que remete o art. 4º.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor em 7 de janeiro de 2022, a partir de quando fica revogada a Portaria GP nº 443/2013.

Publique-se.

JOSÉ ERNESTO MANZI